

PROJETO DE LEI Nº 3225/2024

**EMENTA:
PROÍBE A VENDA DE PRODUTOS, PELAS EMPRESAS
DE FAST-FOOD, QUE INDUZA AO ERRO O
CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Autor(es): Deputado ÁTILA NUNES

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º Fica vedada a comercialização de produtos, pelas empresas de comida rápida - fast-food, que induza ao erro o consumidor, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º A propaganda enganosa sobre os produtos comercializados não pode violar o direito básico do consumidor, conforme prevê o art. 6º, IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º A empresa de fast-food que vier a propagar alguma informação que esteja em desacordo com o produto ou serviço estará sujeita a ter que reparar o dano.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita as empresas de fast-food à multa de acordo com o padrão estabelecido pela Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor, o PROCON-RJ, aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 5º O valor da multa será reajustado conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Art. 6º A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades competem aos órgãos de proteção e defesa do consumidor.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 19 de março de 2024.

ÁTILA NUNES
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

É de ser revelado que veículos de comunicação têm noticiado graves acusações de publicidade enganosa promovida pelas redes de fast-food McDonald's e Burger King.

Trata-se da comercialização de sanduíches que levam no nome cortes de carnes nobres, como picanha e costela, mas que não passariam de aroma do molho, segundo consta nas denúncias.

O caso foi denunciado em diversos órgãos de proteção e defesa do consumidor do país, que já obrigou a retirada dos sanduíches do cardápio de comercialização. A forma como foi concebida a campanha publicitária do sanduíche, induz ao entendimento de um produto com características diferentes daquele que tem sido entregue.

Induzir o consumidor a erro se caracteriza como publicidade enganosa.

Precisamos debater este caso com veemência e devido à importância da propositura na sociedade fluminense solicito o apoio de nossos pares para que a mesma seja aprovada.

Legislação Citada

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

(...)

CAPÍTULO III

Dos Direitos Básicos do Consumidor

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

(...)

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20240303225	Autor	ÁTILA NUNES
Protocolo	14476	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:



Datas:

Entrada	19/03/2024	Despacho	19/03/2024
Publicação	20/03/2024	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Defesa do Consumidor
- 03.:**Economia Indústria e Comércio
- 04.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3225/2024

PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	
Cadastro de Proposições				Data Public Autor(es)			
▼ Projeto de Lei							
▼ 20240303225							
 		▼ PROÍBE A VENDA DE PRODUTOS, PELAS EMPRESAS DE FAST-FOOD, QUE INDUZA AO ERRO O CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. => 20240303225 =>				20/03/2024	Átila Nunes

[{Constituição e Justiça Defesa do Consumidor Economia Indústria e Comércio
Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }](#)

→ [Distribuição => 20240303225 => Comissão de Constituição e Justiça =>
Relator: Sem Distribuição => Proposição 20240303225 => Parecer:](#)

PROXIMO >>

<< ANTERIOR

- CONTRAIR

+ EXPANDIR

BUSCA ESPECIFICA

